Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000382-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: ESPÓLIO DE FRANCISCO PAU

Embargado: Orlando Affonso Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Espólio de Francisco Pau opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida por Orlando Affonso Júnior alegando, em síntese, que o embargado promove execução contra o espólio baseado em contrato de prestação de serviços advocatícios contratados pelo falecido Francisco Pau, a fim de que fosse ajuizado o inventário dos bens deixados por Ivani Aparecida Pau, cujo pagamento seria feito da seguinte forma: R\$ 3.300,00 no ato da contratação e outras 10 parcelas no valor de R\$ 150,00. Afirmou que o inventário realmente foi ajuizado, mas os serviços foram oferecidos pelo embargado e sua esposa de forma gratuita, obrigando-se o contratante apenas ao pagamento das custas processuais e do imposto causa mortis. Aduziu que mesmo com a gratuidade deferida, o contratante efetuou pagamento ao embargado, a título de custas, no valor R\$ 11.140,00 no período compreendido entre outubro de 2007 até meados de 2009. Disse que apenas após o falecimento de Francisco é que o embargado resolveu ajuizar a execução ora embargada, bem como de que os serviços não foram prestados a contento, pois o inventário não foi finalizado, tendo o embargado deixado de tomar providências a seu cargo, como dar entrada no procedimento para recolhimento do imposto devido. Discorreu sobre a dificuldade do contratante, que era italiano, não escrevia e nem lia direito, em entender os termos do contrato, sobre o qual ainda paira dúvida de que tenha sido efetivamente assinado. Por isso, alegou nulidade do ato da contratação em virtude de vício de consentimento. Ainda, pugnou pelo reconhecimento do adimplemento da obrigação, em virtude dos escritos de próprio punho do contratante falecido, que demonstram os pagamentos realizados ao embargado. Postulou o reconhecimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inexistência de título extrajudicial válido, bem como da prescrição, o que acarreta a necessidade de extinção da execução. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel que o embargado pretende penhorar e, ante a prestação parcial dos serviços contratados, pugnou pela adequação do valor cobrado à tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou documentos.

O embargado foi intimado e apresentou impugnação. Argumentou jamais ter se disposto a prestar seus serviços de forma graciosa, eis que foi firmado um contrato entre ele e o falecido Francisco Pau, que deixou de promover o pagamento da forma avençada, o que ensejou o ajuizamento da execução. Disse ainda não ter recebido dinheiro de Francisco pelos serviços prestados como alegado pelo embargante e que não existe nenhum recibo nos autos apto a comprovar este fato. Ainda, cumpriu o serviço contratado, tendo ajuizado o inventário, que apenas não foi finalizado em razão da falta de recursos para recolhimento do ITCMD, tendo ele comunicado seu cliente desta necessidade, que mesmo assim não demonstrou interesse em arcar com o pagamento. Esta falta de recursos ensejou os sucessivos pedidos de prazo e, posteriormente o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório, inexistindo abandono ou desleixo de sua parte. Rebateu os pedidos de extinção da execução e de prescrição, postulando ao final a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo embargante e outras duas arroladas pelo embargado, encerrando-se a fase probatória. As partes, então, apresentaram alegações finais.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Os embargos improcedem.

Não há que se falar em prescrição. O artigo 25, da Lei nº 8.906/1994, possui a seguinte redação: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato.

No caso em apreço, o contrato de honorários (fls. 36/37) foi celebrado com o objetivo de que o embargado ingressasse com ação de inventário do bem deixado em razão do falecimento de Ivani Aparecida Pau, esposa do contratante. O período de vigência foi fixado pela cláusula 07, onde constou que o negócio vigeria até o término da ação a ser ajuizada. Logo, inaplicável o inciso I, do mencionado dispositivo, porque o inventário ajuizado ainda não foi finalizado, ao menos é o que consta dos autos. Por outro lado, temse que o mandato foi revogado em abril de 2013, quando da juntada da procuração com poderes outorgados a outro profissional (fls. 125/127), sendo caso de aplicação do inciso V, do mencionado dispositivo, pois a partir daí é que começaria a correr contra o embargado o prazo prescricional. Então, como o recebimento da petição inicial da execução se deu em 09 de outubro de 2014, com distribuição no dia 13 do mesmo mês e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Incabível a extinção da execução pelo pagamento. O escrito particular apresentado pelo embargante (fls. 169/170) não possui o condão de demonstrar que os valores ali contidos referem-se ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no contrato. Trata-se de mero documento unilateral, elaborado de forma simples, onde não há indicação da natureza e destino das importâncias em dinheiro ali relacionadas. Além disso, o escrito não guarda correlação com os demais elementos probatórios constantes dos autos, em particular a prova oral, incapaz de demonstrar o repasse dos valores ao embargado, ainda que como parte do pagamento.

ano, não há que se falar no decurso do prazo prescricional.

As alegações relativas a vício de consentimento do contratante falecido, bem como da prestação gratuita do serviço por parte do embargado não subsistem. As testemunhas e informantes ouvidas na audiência não puderam comprovar este fato. A circunstância de o contratante se tratar de pessoa estrangeira, de nacionalidade italiana, não conduz à nulidade do negócio jurídico celebrado. Consta que ele chegou ao Brasil no ano de 1952 (fl. 28), tendo celebrado o contrato que fundamenta a execução em 2007 (fl. 37). É natural que ele já estivesse devidamente integrado à cultura nacional e ao modo de vida no país. Não há nada que macule a celebração da avença por parte dele, pois dificuldades com o idioma não podem se traduzir em limitação à liberdade de contratar, ainda mais para aqueles residentes desde longa data em solo brasileiro. O fato de ler ou escrever pouco, não

o torna incapaz de contratar, sendo certo ainda que a testemunha Sonia, arrolada pelo embargado, disse ter presenciado o momento em que Francisco celebrou o contrato, tendo acrescentado que ele era pessoa que refletia antes de tomar uma decisão.

Ainda que se alegue que o depoimento desta pessoa deva ser tomado com reservas, por se tratar de sogra do embargado, os demais elementos de prova permitem a admissão de validade do contrato. Veja-se que o contratante assinou diversos documentos relacionados à sua atividade laborativa (fls. 341/352) e era titular de conta bancária (fl. 354). Estas circunstâncias são suficientes para comprovar que ele compreendia bem as consequências de celebrar um negócio jurídico, não podendo a condição de estrangeiro servir de fundamento à anulação desse ato.

Frise-se ainda que o embargante desistiu da produção da prova pericial grafotécnica, impedindo o acolhimento da tese de que o falecido Francisco não teria assinado o contrato que embasa a execução. De mais a mais, não se vislumbra mácula em referido documento e a assinatura constante é bem semelhante às demais lançadas pelo contratante em outros documentos já mencionados. A prova oral, ademais, corroborou o fato de que a contratação de fato existiu e a prestação dos serviços por parte do embargado corrobora esta tese.

O artigo 24, *caput*, da Lei nº 8.906/1994, é expressar ao considerar o contrato de prestação de serviços, com previsão de honorários advocatícios, como título executivo extrajudicial: *A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. De resto, o afastamento da alegação de vício no negócio impede o reconhecimento de falta de certeza da obrigação e, além disso, a prova oral foi suficiente para confirmar a celebração do contrato, o qual goza de força executiva.* 

O pedido para redução dos honorários advocatícios contratado deduzido pelo embargante não pode ser acolhido. Como se vê das cópias dos autos do inventário (fls. 210/260) o embargado cumpriu os atos processuais que a ele cabiam, promovendo a juntada dos documentos necessários para o prosseguimento do pedido e a apresentação das primeiras declarações. Remanesceu apenas a questão do recolhimento do imposto *causa* 

*mortis*, o que motivou a apresentação de dois pedidos de sobrestamento do feito, culminando com o pleito para remessa ao arquivo provisório, ante a falta de recursos para pagamento do tributo (fl. 259).

O arquivamento foi determinado em outubro de 2008 e apenas em 2013 é que os herdeiros postularam o desarquivamento com a revogação do mandato outorgado ao embargado (fls. 263/264 e 269/278). Nesta oportunidade, após constituição de novo defensor, foi postulada a concessão de prazo adicional de vinte dias para cumprimento das determinações do Juízo, em especial aquela relativa ao recolhimento do imposto devido, fato que demonstra a ausência de desídia do embargado, pois a finalização do inventário estava na dependência do pagamento desta verba, cuja responsabilidade é dos herdeiros.

Então, como o serviço foi prestado de forma adequada, não se afigura justo que o advogado que cumpriu sua obrigação e teve revogado o mandato a ele conferido, seja prejudicado com a diminuição da remuneração a ele devida e pactuada de acordo com a vontade livre e consciente de seu contratante.

A questão atinente à impenhorabilidade do imóvel penhorado pelo embargado, em razão de se tratar de bem de família, perdeu seu objeto no curso da demanda, pois percebe-se que, nos autos da execução (fls. 218 e 228) foi autorizada a substituição do bem penhorado pelo depósito em dinheiro a pedido da parte embargante. Logo, não há mais necessidade de se discutir acerca da impenhorabilidade alegada, uma vez que este vem já esta livre da constrição.

Por fim, observe-se que o embargado não goza do benefício da gratuidade de justiça, pois inclusive recolheu as custas necessárias nos autos da execução. De outro lado, à parte embargante foi deferido este benefício naqueles autos. Então, como o pleito ainda não havia sido apreciado nestes autos, a fim de se manter coerência, é natural que a ela seja mantido o direito à gratuidade nos presentes embargos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o

valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, pois **defiro ao embargante o benefício da gratuidade de justiça**. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA